




Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 1882/2022
DATA: 19/04/2022
Ass.: 

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno, apresentar e submeter à deliberação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI Nº 99 /2022

INSTITUI O SELO “EMPRESA SEM ASSEDIO” NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Selo “Empresa Sem Assédio” que visa promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança de todas as pessoas, a fim de erradicar o assédio.

Art. 2º - Para fins desta lei, são consideradas práticas de assédio:

I - As previstas nos artigos 215-A e 216 do Código Penal.

II - Práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito público e privado que se mantiverem em conformidade com esta Lei podem pleitear o Selo “Empresa Sem Assédio” e a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SEPPOM) estará autorizada a conferir o Selo.

Art. 4º - Autoriza a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres (SEPPOM) a fiscalizar e atualizar o Selo “Empresa Sem Assédio” a cada dois anos.

Art. 5º - Para receber o “Selo Empresa Sem Assédio”, é preciso:

I - Possuir uma instância interna específica responsável por:



Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380033003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz**

- a. Coordenar a elaboração e revisão do Código de Ética e Conduta da empresa para adaptar ou incluir novos itens ou conceitos relacionados ao assédio sempre que necessário.
- b. Dar ampla divulgação ao Código, suas diretrizes e demais políticas institucionais relacionadas ao compromisso anti-assédio, coordenando e operacionalizando treinamentos, e/ou através de campanhas internas de comunicação sempre que necessário.
- c. Elaborar, discutir, aprovar e executar, de forma proativa, ações que visem ensinar, disseminar e esclarecer padrões de conduta compatíveis com princípios de igualdade e diversidade.
- d. Definir diretrizes para a operação das ferramentas de denúncias da empresa até que seja possível informar a solução do caso de forma confiável, sigilosa e livre de qualquer tipo de retaliação ou discriminação para todos os relatos de boa-fé. e- Contar com equipe, interna ou externa, especializada no tratamento e apuração de relatos de assédio.
- f - Encaminhar a resolução de conflitos éticos e de conduta que não são solucionados pela cadeia de supervisão ou que não estão previstos no Código de Ética e Conduta da empresa.
- II - Estabelecer metas para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência em todos os setores dentro de 10 anos.
- III - Publicar no site da pessoa jurídica, em lugar visível, seu Código de Ética e Conduta contendo:
- a. Lista das instâncias internas da empresa responsáveis por apoiar funcionárias e funcionários que relatam terem sofrido assédio e tratar das reclamações e denúncias de forma confidencial.
- b. Lista de endereços de canais eletrônicos e/ou aplicativos destinados ao recebimento de reclamações e denúncias, de forma confidencial.

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380033003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz**

Art. 6º - As metas e indicadores para atingir a equidade de gênero em cargos de chefia e gerência estabelecidas pelas pessoas jurídicas que receberem o Selo “Empresa Sem Assédio” devem ser publicadas no site da empresa em lugar visível.

Art. 7º - As pessoas jurídicas que possuírem o Selo “Empresa Sem Assédio” devem publicar essa informação em seu site, em lugar visível.

Art. 8º - Fica acrescentado, com a seguinte redação, o inciso IV do Artigo 2º da Lei nº 4.965, de 16 de janeiro de 2019.

(...)

IV - a obtenção do Selo Empresa Sem Assédio.

Art. 9º - As pessoas jurídicas que descumprirem os artigos 5º, 6º e 7º perderão mediante processo administrativo o “Selo Empresa Sem Assédio”.

Art. 10º - Autoriza a analisar e fiscalizar os casos omissos relacionados a outorga e fiscalização do Selo “Empresa Sem Assédio”.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 19 de abril de 2022.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Anderson Soares Muniz
Ver. Anderson Muniz - PODEMOS
ANDERSON MUNIZ
VEREADOR – PODEMOS

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380033003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Câmara Municipal da Serra
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir o direito de todos de exercer seu trabalho de forma livre e igualitária, em um ambiente seguro.

Tal Projeto de Lei faz-se necessário sobretudo pelo atual cenário em nossa sociedade, onde o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares está cada dia mais notório nos ambientes corporativos.

As múltiplas formas de assédio no trabalho atingem homens e mulheres trazendo desestabilidade em todo o ambiente profissional, estudos recentes mostraram que a saúde mental dos homens é afetada em decorrência do assédio moral no trabalho construindo transtornos ligados ao sentimento de impotência social. Entre as mulheres, os índices são ainda maiores onde 76% das trabalhadoras relatam já terem sido vítimas de violência e assédio sexual no trabalho, no entanto, 87% não denunciam pelo motivo de vergonha, medo ou receio de perder o emprego.

Este é um mal que assola a sociedade tirando a paz e o progresso também, porque atrapalha o desenvolvimento das relações de trabalho e a produtividade das empresas.

O combate e a repressão ao assédio e suas vertentes é um dever coletivo e de responsabilidade de toda a sociedade, e para tanto precisamos construir políticas públicas eficazes.

Sendo assim, conto com os nobres pares no apoio da aprovação do presente Projeto de Lei, reconhecendo sua relevância para a população, diminuindo assim o índice de assédios.

